



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.842 - DF (2012/0271891-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABDON ROCHA BRANDAO
AGRAVADO : ANTONIO JOAO BRITO DE ARAUJO
AGRAVADO : CLEUBE IZABEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNANI CAVALCANTE MIDLEJ
AGRAVADO : FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO : GEORGE NEY VASCONCELOS DIAS
AGRAVADO : GERALDO DANTAS LANDIM
AGRAVADO : GERALDO SOUSA COSTA
AGRAVADO : JAILSON ALVES SANTOS
AGRAVADO : JOAO GUALBERTO GONCALVES PEIXOTO
AGRAVADO : JOAO MARIVALDO SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA GUARNIERI
AGRAVADO : OLAVO JOSE PINA DE BRITO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CÁLCULOS DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. INOVAÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PLEITEAR AS VERBAS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EmbExeMS 7894/DF (Registro 2008/0282452-9), concluiu haver direito líquido e certo ao recebimento das gratificações legalmente instituídas para os cargos a cujo enquadramento foi reconhecido, em especial a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Agropecuária - GDATFA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, calculadas com base nos percentuais mínimos previstos na legislação então em vigor.

2. Não há falar que o reenquadramento funcional tem natureza constitutiva e efeitos *ex nunc*, sendo o direito aos valores devidos desde a impetração consequência lógica do *mandamus*.

3. Não se cogita de violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto o Judiciário não substituiu a autoridade do Ministro de Estado, tão-somente determinou fosse suprimida omissão de implementar direito conferido ex-lege. 4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.842 - DF (2012/0271891-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ABDON ROCHA BRANDAO**
AGRAVADO : **ANTONIO JOAO BRITO DE ARAUJO**
AGRAVADO : **CLEUBE IZABEL DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ERNANI CAVALCANTE MIDLEJ**
AGRAVADO : **FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **GEORGE NEY VASCONCELOS DIAS**
AGRAVADO : **GERALDO DANTAS LANDIM**
AGRAVADO : **GERALDO SOUSA COSTA**
AGRAVADO : **JAILSON ALVES SANTOS**
AGRAVADO : **JOAO GUALBERTO GONCALVES PEIXOTO**
AGRAVADO : **JOAO MARIVALDO SILVA DE SOUSA**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SOUZA GUARNIERI**
AGRAVADO : **OLAVO JOSE PINA DE BRITO**
ADVOGADO : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado pela UNIÃO contra decisão que julgou parcialmente os embargos à execução no mandado de segurança 8842/DF para que prevalecesse o valor apurado nos cálculos da CEJU (fls. 137-147).

Extraí-se dos autos que, no *mandamus*, a ordem foi concedida para enquadrar os exequentes no Plano de Classificação de Cargos - PCC, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, lotados na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

No presente recurso, a Agravante alega, em síntese, que (fls. 157-163):

- a) o ato de reenquadramento dos servidores tem efeito *ex nunc*, ou seja, seus efeitos surgiram após a inclusão dos servidores na estrutura do cargo, devendo, só então, a partir desse momento, serem pagos os novos vencimentos, não podendo produzir efeitos com relação a período anterior à homologação;
- b) na ação de conhecimento a controvérsia ocorreu com relação ao direito de o Poder Judiciário compelir o Ministro do Planejamento a alterar o enquadramento dos servidores, não envolvendo a questão referente ao pagamento das diferenças salariais. Assim, *"se existisse algum valor sendo cobrado no Mandado de Segurança, é evidente que se teria formulado algum pedido de pagamento de quantia e também se teria determinado à União que pagasse as diferenças salariais decorrentes, de forma clara e direta"*;
- c) há inovação na execução pois a segurança concedida tem natureza constitutiva de reenquadramento e não natureza condenatória. Desse modo, "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento mais aconselhável, nestes autos, seria declarar extinta a execução com a notícia de que os impetrantes foram devidamente reenquadrados e tiveram sua situação jurídica modificada pela Administração, em obediência ao provimento jurisdicional constitutivo modificativo que foi emitido";

d) a decisão ora recorrida viola o princípio da separação dos Poderes na medida em que o Judiciário não pode substituir a autoridade ministerial sob o fundamento de suprir omissão do Ministro de Estado no exercício de suas competências.

Requer o reconhecimento da impossibilidade de se cobrarem diferenças salariais anteriores ao ato de homologação com a consequente extinção do feito.

Os agravados apresentaram impugnação e sustentaram, em síntese, que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto apresenta tese que caracteriza inovação recursal, além de estar em desconexão com a causa de pedir dos embargos à execução.

Quanto ao mérito, defendem que a omissão da autoridade coatora em incluí-los no PCC acarretou-lhes diversos prejuízos funcionais e, sobretudo, patrimoniais, uma vez que, sob o pretexto de que estavam fora do referido plano, a União deixou de pagar integralmente a remuneração devida. Por fim, dizem que o recurso não observou o princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.842 - DF (2012/0271891-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABDON ROCHA BRANDAO
AGRAVADO : ANTONIO JOAO BRITO DE ARAUJO
AGRAVADO : CLEUBE IZABEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNANI CAVALCANTE MIDLEJ
AGRAVADO : FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO : GEORGE NEY VASCONCELOS DIAS
AGRAVADO : GERALDO DANTAS LANDIM
AGRAVADO : GERALDO SOUSA COSTA
AGRAVADO : JAILSON ALVES SANTOS
AGRAVADO : JOAO GUALBERTO GONCALVES PEIXOTO
AGRAVADO : JOAO MARIVALDO SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA GUARNIERI
AGRAVADO : OLAVO JOSE PINA DE BRITO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CÁLCULOS DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. INOVAÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PLEITEAR AS VERBAS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EmbExeMS 7894/DF (Registro 2008/0282452-9), concluiu haver direito líquido e certo ao recebimento das gratificações legalmente instituídas para os cargos a cujo enquadramento foi reconhecido, em especial a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Agropecuária - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, calculadas com base nos percentuais mínimos previstos na legislação então em vigor.

2. Não há falar que o reenquadramento funcional tem natureza constitutiva e efeitos *ex nunc*, sendo o direito aos valores devidos desde a impetração consequência lógica do *mandamus*.

3. Não se cogita de violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto o Judiciário não substituiu a autoridade do Ministro de Estado, tão-somente determinou fosse suprimida omissão de implementar direito conferido ex-lege. 4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sob as questões trazidas pela UNIÃO por ocasião do julgamento do AgRg nos EmExeMS 7894/DF (Registro 2008/0282452-9), Relator Ministro Sebastião Reis Junior. Ficou consignado que os efeitos financeiros, desde a impetração, são consequência lógica do direito líquido e certo dos servidores ao reenquadramento.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CÁLCULOS DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDAFA, GDATA E GCG. EFETIVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PERCENTUAL MÍNIMO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EmbExeMS n. 7.894/DF (2006/0091829-2), concluiu que os impetrantes têm direito líquido e certo ao recebimento das gratificações legalmente instituídas para os cargos aos quais foram enquadrados, em especial a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Agropecuária - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, calculadas com base nos percentuais mínimos previstos na legislação então em vigor.

3. O percentual dos juros de mora deve ser fixado obedecendo a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, fixação no patamar de 12% ao ano antes da MP n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, em 6% ao ano até a edição da Lei n. 11.960/2009, quando então deve ser estabelecido o percentual da caderneta de poupança.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EmExeMS 7894/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Sessão, julgado em 11/9/2013, Dje de 18/10/2013).

Nessa linha, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto está consentânea com entendimento da Terceira Sessão desta Corte.

Com efeito, consoante já afirmado, é certo que a segurança foi concedida para reconhecer o direito de os servidores/impetrantes serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC, previsto na Lei n. 5.645/1970, restando evidenciada a omissão da Administração em não homologar as tabelas constantes do Processo n. 21000.002791/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, os servidores não podem arcar com os prejuízos funcionais em face da conduta ilegal da Administração. É consectário lógico da concessão da ordem o direito aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmulas n. 269 e 271/STF, até o momento em que assegurada a percepção integral de todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo de enquadramento.

É importante ver que no julgamento dos EmbExeMS n. 7.894/DF (2006/0091829-2), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que os impetrantes têm direito líquido e certo ao recebimento das gratificações legalmente instituídas para os cargos nos quais foram enquadrados, em especial a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Agropecuária – GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG.

Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. PAGAMENTO DA GDATA E GCG. CONSECTÁRIO LÓGICO.

1. A alteração dos argumentos anteriormente lançados, em sede de agravo regimental, buscando infirmar as razões de decidir, é vedada pelo instituto da preclusão.
2. É consectário lógico da concessão da segurança o direito dos impetrantes aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmula n.ºs 269 e 271 da Suprema Corte, até o momento em que passaram a perceber de forma integral todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo no qual foram enquadrados.
3. Desse modo, fazem jus os exequentes à percepção das gratificações legalmente instituídas para os cargos nos quais foram enquadrados - GDATA, para os exequentes enquadrados no cargo de agente de atividade agropecuária e GCG, para os exequentes enquadrados no cargo de Técnico de Planejamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EmbExeMS n. 9.057/DF (2009/0093910-2), Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/2012)

Por fim, não há falar em violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto o Judiciário não está substituindo a autoridade do Ministro de Estado, conforme alega a agravante; mas tão-somente determinado que seja suprida a omissão de implementação de um direito conferido ex-lege. A execução do título executivo está assegurada como um consectário lógico de se cobrar as diferenças salariais não recebidas em razão da omissão do Estado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0271891-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos EmbExeMS 8.842 / DF**

Números Origem: 200201764043 201202354770

EM MESA

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ABDON ROCHA BRANDAO
EMBARGADO	: ANTONIO JOAO BRITO DE ARAUJO
EMBARGADO	: CLEUBE IZABEL DOS SANTOS
EMBARGADO	: ERNANI CAVALCANTE MIDLEJ
EMBARGADO	: FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE
EMBARGADO	: GEORGE NEY VASCONCELOS DIAS
EMBARGADO	: GERALDO DANTAS LANDIM
EMBARGADO	: GERALDO SOUSA COSTA
EMBARGADO	: JAILSON ALVES SANTOS
EMBARGADO	: JOAO GUALBERTO GONCALVES PEIXOTO
EMBARGADO	: JOAO MARIVALDO SILVA DE SOUSA
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA GUARNIERI
EMBARGADO	: OLAVO JOSE PINA DE BRITO
ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Provimento de Cargo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ABDON ROCHA BRANDAO
AGRAVADO	: ANTONIO JOAO BRITO DE ARAUJO
AGRAVADO	: CLEUBE IZABEL DOS SANTOS
AGRAVADO	: ERNANI CAVALCANTE MIDLEJ
AGRAVADO	: FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO	: GEORGE NEY VASCONCELOS DIAS
AGRAVADO	: GERALDO DANTAS LANDIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GERALDO SOUSA COSTA
AGRAVADO : JAILSON ALVES SANTOS
AGRAVADO : JOAO GUALBERTO GONCALVES PEIXOTO
AGRAVADO : JOAO MARIVALDO SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA GUARNIERI
AGRAVADO : OLAVO JOSE PINA DE BRITO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.